57

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 105 /57

DOCUMENTO Nº 1 641 /57

Art. 1º - Fica concedido um prazo de 30 (sessenta) dias, para o recolhimento, sem multa, de todos os impostos atrasados, devidos pelos estabelecimentos comerciais.

§-Único - Caso as dívidas estejam sendo ajuízadas, é facultado o seu recolhimento nas mesmas condições do artigo, inclusive isentando aos deveres das custas judiciais.

Art. 2º - Ficam canceladas tôdas as multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais, desde que sejam requeridos os benefícios desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias. 15

§-Único - Neste caso, deverão os devedores ajuízados, pagar as custas judiciais que fôrem de direito.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1 957

a) -JAYME PINHEIRO GUIMARÃES

mls

Proc. 184/57